

- a) A convenção antenupcial comporta uma disposição por morte a favor de Zulmira, que indicia estarmos perante um pacto sucessório designativo (arts 2028.º e 1700.º n.º 1 b) CC). Na medida em que Zélia participou da convenção e aceitou a disposição, esta vai ter carácter contratual (art. 1705.º CC).

No que diz respeito ao testamento, trata-se de um testamento público (arts 2204.º e 2205.º CC), tendo António capacidade para o outorgar (art. 2188.º CC). A primeira disposição inclui duas condições (art. 2229.º CC), a primeira trata-se de uma condição de seguir uma determinada via profissional (advocacia) que será tida como contrária à lei (art. 2232.º) e, por essa via, como não escrita (art. 2230.º n.º 2 CC) mantendo Tiago o direito à casa. A segunda condição trata-se de uma condição de não casar, no âmbito de uma atribuição de usufruto ao cônjuge sobrevivente, pelo que será válida, mantendo Bernardina o usufruto da casa enquanto permanecer no estado de viúva (art. 2233.º n.º 2 CC). A segunda disposição inclui uma substituição direta (art. 2281.º CC). Apesar de Arnaldo somente prever o caso de Oscar não poder aceitar, ter-se-á como incluído também o caso de Oscar não querer aceitar (art. 2281.º n.º 2 CC). No caso em concreto, Oscar falece antes de Arnaldo, deixando uma filha. Não obstante, na sucessão testamentária não se dá direito de representação sempre que o testador nomear substituto ao legatário (art. 2041.º n.º 2 a) CC), ficando a herdade para o primo Jorge. A terceira disposição incide sobre um bem que fora deixado a Zulmira na convenção antenupcial. Esta disposição é irrevogável não podendo o doador (Arnaldo) prejudicar o donatário (Zulmira) com atos gratuitos de disposição (art. 1701.º n.º 1 CC), pelo que a deixa a favor de Nando ter-se-ia como nula, por contrária à lei, não produzindo efeitos. No entanto é referido que Zulmira morre antes de Arnaldo, pelo que a disposição contratual caduca (art. 1705.º n.º 4 CC), não sendo relevante o facto de Zulmira ter deixado um filho, pois não há lugar ao direito de representação. Assim o barco ficará para Nando. A última disposição inclui também ela uma condição (art. 2229.º CC), desta feita, uma condição captatória (art. 2231.º CC) que importa a nulidade da disposição.

- b) Trata-se de uma situação que deverá ser resolvida à luz das regras para o direito de acrescer na sucessão testamentária (arts. 2301.º e seguintes CC). Assim, tratando-se de legados e sendo vários os legatários instituídos para uma universalidade de bens (“a quinta”). Assim seria Filipe a ficar com a parte de Quim, na medida em que seria Quim que seria o titular do legado dentro do qual o legado a Filipe estaria genericamente inserido (art. 2303.º CC).